



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033655-50.2026.8.19.0000**

**AGRAVANTE: COMERCIO DE VIDROS E DECORACOES XV DE  
NOVEMBRO LTDA ME**

**AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto por empresa executada contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro para cobrança de ICMS e ICMS-FECP, consubstanciados em Certidão de Dívida Ativa.

2. A agravante sustenta decadência do crédito tributário, alegando que o tributo está sujeito ao lançamento por homologação, com incidência do art. 150, §4º, do CTN, e que a constituição definitiva do crédito ocorreu após o prazo decadencial. Alega, ainda, nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência de certeza e liquidez.



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO**

3. O juízo de origem rejeitou a exceção de pré-executividade, reconhecendo a aplicação do art. 173, I, do CTN, em razão da ausência de pagamento ou declaração, e determinou o prosseguimento da execução fiscal.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide o art. 150, §4º, do CTN ou o art. 173, I, do CTN para definição do termo inicial do prazo decadencial para constituição do crédito tributário de ICMS; e (ii) saber se há nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência de certeza e liquidez.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A aplicação do art. 150, §4º, do CTN pressupõe a existência de pagamento antecipado ou declaração do contribuinte, o que não ocorreu no caso concreto.

6. Na ausência de pagamento ou declaração, aplica-se o art. 173, I, do CTN, iniciando-se o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

7. O lançamento do crédito tributário ocorreu em 23/12/2016, sendo o prazo decadencial iniciado em 01/01/2012 e findando em 01/01/2017, estando, portanto, a constituição do crédito dentro do prazo legal.

8. A alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa não prospera, pois não foi demonstrado vício formal ou material, prevalecendo a presunção de certeza e liquidez do título executivo.



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO**

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Na ausência de pagamento antecipado ou declaração do contribuinte, aplica-se o art. 173, I, do CTN para contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário de ICMS. 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, salvo prova inequívoca em sentido contrário.

Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 150, §4º, 173, I, 204; Lei nº 6.830/1980, art. 3º; CPC, art. 489, §1º; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 12.08.2009, DJe 18.09.2009.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento nº 0033655-50.2026.8.19.0000, no qual figura como apelante COMERCIO DE VIDROS E DECORACOES XV DE NOVENBRO LTDA ME e apelado ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO**

**VOTO DA RELATORA**

Agravo de Instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por COMERCIO DE VIDROS E DECORACOES XV DE NOVEMBRO LTDA ME, contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Três Rios, Núcleo da Dívida Ativa, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, proferiu a seguinte decisão, senão vejamos:

"Trata-se de Exceção de pré-executividade apresentada por COMERCIO DE VIDROS E DECORAÇÕES XV DE NOVEMBRO LTDA ME, na qual alega, em síntese, a ocorrência de decadência do crédito tributário, sustentando que o tributo em questão se submete à sistemática do lançamento por homologação, devendo ser aplicado o art. 150, §4º, do CTN.

Em sua impugnação, o Estado do Rio de Janeiro defende a higidez da CDA e sustenta a aplicação do art. 173, I, do CTN, sob o argumento de ausência de pagamento ou declaração.

Sustenta que as matérias ventiladas não são comportadas pela via de exceção de pré-executividade, dada a necessidade de dilação probatória.

É o relatório. Passo a decidir.

Como se sabe, a Exceção de Pré-executividade é meio excepcional de defesa em sede de execução, a qual pode ser arguida a qualquer tempo e tem por objeto versar sobre



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO**

matérias cognoscíveis de ofício pelo magistrado e/ou matérias de ordem pública, desde que, em ambos os casos, não seja demandada dilação probatória.

No caso em tela, a alegação de decadência pode ser aferida mediante análise das datas constantes dos autos. Consta dos autos que o fato gerador mais remoto ocorreu em 10/02/2011. Assim, o prazo decadencial de 5 anos, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, iniciou-se na data do fato gerador, extinguindo-se em 10/02/2016. Todavia, a constituição definitiva do crédito ocorreu apenas em 23/12/2016, após o prazo decadencial. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, uma vez que não configurada a decadência do crédito tributário. Reconheço a aplicação do art. 173, I, do CTN, considerando a ausência de pagamento e/ou declaração, iniciando-se o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Determino o prosseguimento da execução fiscal. Sem honorários. Pl.”

Na origem, o Estado do Rio de Janeiro ajuizou a execução fiscal em 23/07/2021, visando à satisfação do crédito inscrito na CDA nº 20171282583, no valor originário de R\$ 96.390,80, referente a débito de ICMS e ICMS-FECPP oriundo do processo administrativo E-04/031/001112/2016, com data de intimação em 23/12/2016 e inscrição em dívida ativa em 17/08/2017. A certidão discrimina principal de R\$ 33.219,31, multa de R\$ 24.914,42 e mora de R\$ 38.257,07, totalizando R\$ 96.390,80. A folha de cálculo indica referências mensais entre 10/02/2011 e 10/01/2013. Após o despacho inicial que determinou



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO

a citação da executada e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o débito, houve citação postal da empresa executada, juntada de AR e, posteriormente, requerimento do exequente para penhora online. Diante da informação de inexistência de relacionamento bancário da pessoa jurídica, o juízo determinou manifestação do Estado, sobrevivendo pedido de redirecionamento da execução ao sócio JOBSON MOREIRA PECENE, sob alegação de dissolução irregular da sociedade. Por decisão de 31/05/2022, o juízo de origem incluiu o sócio JOBSON MOREIRA PECENE no polo passivo, na qualidade de responsável tributário, com fundamento no art. 135, III, do CTN, e determinou arresto cautelar de valores em seu nome, tendo sido obtido resultado parcial. Posteriormente, foram determinadas novas diligências citatórias e pesquisas patrimoniais em relação ao corréu. Em nova ordem SISBAJUD, protocolada em 31/03/2025, foi solicitado bloqueio de R\$ 133.453,59 em nome de JOBSON MOREIRA PECENE, havendo bloqueio parcial de apenas R\$ 0,40. Em seguida, o juízo determinou a intimação da penhora, consignando tratar-se de arresto online de valor ínfimo, tendo a intimação pessoal do corréu sido certificada no endereço profissional situado na Rua Quinze de Novembro nº 157, Centro, Três Rios.

Já em 26/09/2025, a empresa executada e JOBSON MOREIRA PECENE apresentaram exceção de pré-executividade, na qual alegaram, em síntese, decadência do crédito tributário por se tratar de ICMS submetido a lançamento por homologação, afirmando que a CDA nº 20171282583 compreende competências entre 01/2011 e 12/2012, com inclusão de parcelas atingidas pela decadência, além de nulidade da certidão por ausência de certeza e liquidez. Na mesma oportunidade, pleitearam gratuidade de justiça, sustentando a inatividade da empresa.

O juízo de origem deferiu o benefício da gratuidade de justiça, com intimação da Procuradoria do Estado. Em resposta à exceção, o Estado do Rio de Janeiro sustentou a inadmissibilidade da via eleita para questões dependentes de dilação probatória, afirmou a presunção de certeza e liquidez da



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO**

CDA e defendeu a incidência do art. 173, I, do CTN, ao argumento de que não houve pagamento nem declaração, tratando-se de lançamento de ofício por omissão de receita, com fato gerador mais remoto em 10/02/2011 e constituição do crédito em 23/12/2016, antes do termo final em 01/01/2017. A executada apresentou réplica, reiterando a tese de decadência e a nulidade da CDA, afirmando que o ICMS permanece sujeito ao regime de lançamento por homologação e que a constituição do crédito após o quinquênio compromete a exigibilidade do título.

Sobreveio então decisão inicialmente lançada com classificação equivocada no sistema, mas cujo teor apreciou a exceção de pré-executividade, sendo posteriormente corrigido o erro material por decisão que chamou o feito à ordem, culminando na decisão agravada de 18/05/2026, que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução fiscal.

Nessa decisão, o juízo reconheceu expressamente que a alegação de decadência poderia ser aferida pelas datas constantes dos autos, registrando que o fato gerador mais remoto ocorreu em 10/02/2011, que o prazo decadencial de 5 anos, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, iniciou-se na data do fato gerador, extinguindo-se em 10/02/2016, e que a constituição definitiva do crédito ocorreu apenas em 23/12/2016, mas, não obstante, concluiu pela rejeição da exceção, afirmando a aplicação do art. 173, I, do CTN, em razão da ausência de pagamento e/ou declaração. A publicação da decisão ocorreu em 28/04/2026, conforme certidão respectiva, constando a intimação das partes. Inconformada, a executada interpôs o presente agravo de instrumento em 18/05/2026, com pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Razões do agravo de instrumento da COMERCIO DE VIDROS E DECORACOES XV DE NOVEMBRO LTDA ME (no indexador ID000026), nas quais sustenta, inicialmente, a existência de contradição interna insanável na decisão agravada, pois a fundamentação reconhece elementos que, segundo a



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO**

agravante, conduziram ao acolhimento da tese decadencial, notadamente ao consignar que o fato gerador mais remoto ocorreu em 10/02/2011, que o prazo decadencial se encerrou em 10/02/2016 e que a constituição definitiva do crédito ocorreu apenas em 23/12/2016.

Alega violação ao dever de fundamentação coerente previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal e no art. 489, §1º, do Código de Processo Civil. Defende a ocorrência de decadência para constituição dos créditos de ICMS e ICMS-FECP, sustentando tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, com incidência do art. 150, §4º, do CTN, e aduzindo que a própria folha de cálculo da CDA evidencia referências com vencimentos entre 10/02/2011 e 10/08/2012.

Sustenta, ainda, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por perda dos requisitos de certeza e liquidez, em razão da inclusão de valores reputados inexigíveis. Por fim, postula a condenação do agravado ao pagamento de honorários sucumbenciais, ao fundamento de que, em caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, a extinção da execução por decadência ensejaria sucumbência da Fazenda Pública.

A agravante requer, em tutela recursal, a concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada e o prosseguimento dos atos constritivos na execução fiscal, alegando perigo de dano decorrente de possíveis bloqueios, penhoras, protestos e restrições patrimoniais. [ID000026]

Efeito suspensivo deferido no indexador ID000026.

Contrarrazões do ESTADO DO RIO DE JANEIRO (no indexador ID000039), nas quais sustenta, em primeiro plano, a ausência de invalidade no título executivo, afirmando que a Certidão de Dívida Ativa cumpre todas as exigências previstas na legislação tributária, sendo dotada de presunção de



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO**

legitimidade, liquidez e certeza, conforme o art. 3º da Lei de Execução Fiscal e o art. 204 do Código Tributário Nacional. Argumenta que tal presunção somente poderia ser ilidida por prova inequívoca, ônus que caberia à agravante, o que não teria ocorrido. No tocante à decadência, defende que, conforme a descrição da infração tributária, o lançamento se deu por omissão de receita em circulação de mercadoria, de modo que não ocorreu sob a sistemática de homologação, mas sim de ofício, nos termos do art. 149, II, do CTN. Assim, por não ter havido pagamento ou declaração, afasta-se a aplicação do art. 150, §1º e §4º, do CTN, aplicando-se a regra geral do art. 173, I, do CTN, segundo a qual o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Alega que, no caso concreto, o fato gerador mais remoto ocorreu em 10/02/2011, de modo que o prazo decadencial teve início em 01/01/2012, findando-se apenas em 01/01/2017, e que a constituição definitiva do crédito tributário aperfeiçoou-se em 23/12/2016, antes do término do prazo decadencial. Sustenta, ainda, que a decadência refere-se exclusivamente ao prazo para constituição do crédito tributário, sendo irrelevante a data de inscrição em dívida ativa para esse fim. Por fim, afirma que, afastada a alegação de decadência, resta igualmente prejudicada a tese de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, que permanece revestida dos atributos de legitimidade, certeza e liquidez conferidos pela legislação de regência, requerendo, ao final, o desprovemento do agravo de instrumento.

Informações no indexador 000049. O Juízo a quo, ao prestar informações, manteve integralmente a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entendendo que a controvérsia deve ser apreciada pelo Tribunal.

### **É o relatório. Passo ao voto.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Comércio de Vidros e Decorações XV de Novembro Ltda. ME em face do Estado do Rio de Janeiro,



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO**

em demanda de natureza tributária, cujo objeto é a discussão acerca da decadência do crédito tributário referente à cobrança de ICMS e ICMS-FECP, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 20171282583, no âmbito de execução fiscal ajuizada pelo ente estadual.

A parte autora alega, em síntese, a ocorrência de decadência do crédito tributário, sustentando que o tributo em questão está sujeito ao regime de lançamento por homologação, devendo ser aplicado o artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional. Argumenta que a constituição definitiva do crédito ocorreu após o prazo decadencial e que a Certidão de Dívida Ativa abrange competências atingidas pela decadência, além de apontar a nulidade do título executivo por ausência de certeza e liquidez.

O Juízo a quo rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, reconhecendo que, embora a alegação de decadência pudesse ser aferida pelas datas constantes dos autos, deveria prevalecer a aplicação do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, em razão da ausência de pagamento ou declaração, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta contradição interna insanável na decisão agravada, ao argumento de que a própria fundamentação reconhece elementos que conduziram ao acolhimento da tese decadencial, notadamente ao consignar que o fato gerador mais remoto ocorreu em 10 de fevereiro de 2011, que o prazo decadencial se encerrou em 10 de fevereiro de 2016 e que a constituição definitiva do crédito se deu apenas em 23 de dezembro de 2016. Defende, ainda, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e pleiteia a concessão de efeito suspensivo para obstar os atos constitutivos.

O Estado do Rio de Janeiro, em contrarrazões, defende a higidez da CDA, ressaltando que a presunção de certeza e liquidez do título não foi ilidida pela agravante, e sustenta que, diante da ausência de pagamento ou declaração, aplica-se o art. 173, I, do CTN, pois o lançamento ocorreu de ofício por omissão



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO**

de receita, sendo a constituição do crédito realizada dentro do prazo decadencial. Argumenta, ainda, que a decadência refere-se ao prazo para constituição do crédito, e não à inscrição em dívida ativa, e que não há vício capaz de comprometer a validade da CDA.

O cerne da controvérsia recursal reside na definição do termo inicial do prazo decadencial para constituição do crédito tributário de ICMS, discutindo-se se incide o artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, como defende a agravante, ou o artigo 173, inciso I, do mesmo diploma, como reconhecido pela decisão recorrida, a depender da existência ou não de pagamento ou declaração pelo contribuinte.

Pois bem.

### **Entendo que não assiste razão ao agravante.**

Por um lado, a agravante defende a aplicação da regra do art. 150, §4º, do CTN, que estabelece um prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador e a consequente extinção do crédito pela decadência, pois o fato gerador mais remoto teria ocorrido em 10/02/2011, com constituição definitiva do crédito apenas em 23/12/2016, após o prazo decadencial.

Ocorre que a aplicação de tal dispositivo pressupõe que o contribuinte tenha realizado o pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial, ou, no mínimo, tenha declarado o débito, condutas que caracterizam a sistemática do lançamento por homologação.

Portanto, na ausência de qualquer pagamento ou declaração por parte do contribuinte, como no caso dos autos, o Fisco não toma conhecimento da ocorrência do fato gerador, o que inviabiliza a homologação (tácita ou expressa) do lançamento.

Nesses casos, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, nos casos em que não há pagamento antecipado ou



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO

declaração do contribuinte, o prazo decadencial é regido pelo art. 173, I, do CTN, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO

consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210). 3. **O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal** (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO

antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 973733 SC 2007/0176994-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 12/08/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/09/2009 RDTAPET vol. 24 p. 184 RSSTJ vol. 45 p. 479 – g.n.)

No caso concreto, o lançamento foi realizado em 23/12/2016, sendo o fato gerador mais remoto em 10/02/2011, iniciando, portanto, o prazo decadencial em 01/01/2012.

Nesse diapasão, considerando-se o início do prazo decadencial em 01/01/2012, o prazo de cinco anos findaria em 01/01/2017, estando, portanto, a constituição do crédito dentro do quinquênio legal.

No mais, a alegação de nulidade da CDA, por sua vez, era mera consequência da tese de decadência.

Nesse contexto, uma vez afastada a prejudicial de mérito, e não tendo a agravante demonstrado qualquer vício formal ou material no título executivo, prevalece a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80 e do art. 204 do CTN.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PODER JUDICIÁRIO**

Ante do exposto, voto pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a decisão agravada, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**Isabela Pessanha Chagas**  
**Desembargadora Relatora**